

SPENCER TOTH SYDOW
ANA LARA CAMARGO DE CASTRO

EXPOSIÇÃO
PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA
NA VIRTUALIDADE

**Pornografia de Vingança, *fake nude*,
sextorsão e outras realidades**

Atualizado de acordo com a LGPD,
Lei Anticrime, Lei 14.132/21 e Lei 14.155/21

2023

2^a
EDIÇÃO
Revista
e atualizada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

3

A conceituação do fenômeno e suas variáveis

O presente segmento se destina a propor uma conceituação para o termo “exposição pornográfica não consentida”, distinto do termo genérico e limitado, popularizado com a expressão “vingança pornográfica” ou “*revenge porn*” e outros. A terminologia empregada no ambiente sexual cibernético é muito recente e segue ainda em constante aperfeiçoamento e ampliação.

Hoje se fala em *IA nudity*, *fake nude*, *deep nude*, sexo com robôs, sexo em realidade aumentada, realidade virtual com modelo 3D de pessoas reais e tantos outros.

É cediço que essa dinâmica de rápida mutação de tendências seja natural na era digital, consequência do volume de informações que circulam, de novas

ferramentas e também de sua descartabilidade. Entretanto, aceitando essa volatilidade, a ideia é apresentar um conceito do fenômeno da exposição pornográfica não consentida que abranja, minimamente, as suas variáveis como, por exemplo, a fonte das imagens, a autorização para captura e divulgação, e a motivação da conduta do agente.

Citron e Franks são expressivas pesquisadoras da temática e conceituam a exposição pornográfica não consentida como a distribuição de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem seu respectivo consentimento, englobando as capturadas amplamente sem consentimento (por exemplo, por meio de câmeras escondidas ou de gravação de violência sexual), bem como as obtidas no contexto privado ou confidencial de um relacionamento com consentimento (por exemplo, as capturadas pela própria vítima e, consensualmente, compartilhadas com o parceiro), mas divulgadas sem autorização.¹

Assim, a ausência de consentimento possui duas subdivisões e vertentes: (a) a ausência de consentimento na captura ou (b) a ausência de consentimento na divulgação.

É possível, pois, que a captura de imagens ou sons tenha ocorrido com o consentimento da outra parte, mas sua divulgação ocorra à revelia de sua aceitação. Corolário lógico, contudo, que a captura de imagens ou

1. CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn**. 49 Wake Forest L. Review. 345.

sons não consentidos já, por si só, pressupõe o não consentimento na divulgação. Mas o oposto pode não ser verdadeiro.

Também fulcral lembrar-se que consentimento não é dicotômico. É possível níveis e graus em sua existência. Assim, é possível que o consentimento na captação esteja limitado, por exemplo, à cena sexual, mas não ao rosto, é possível que a captação esteja limitada ao som e não à imagem e assim segue. No mesmo sentido, é possível o consentimento na divulgação comercial apenas, ou o consentimento para a divulgação de parte da mídia. O limite está no acordado.

As autoras explicam que é muito comum o uso intercambiável dos termos “exposição pornográfica não consentida” e “vingança pornográfica”, sendo que também se aplicam popularmente no mesmo sentido as expressões “estupro cibernético” e “pornografia involuntária”. (CITRON; FRANKS, 2014), porém, não compartilhamos do entendimento de que esses termos devam ser usados alternadamente com o mesmo propósito.

Em termos lógicos, não se deve sequer nomear um delito e qualificá-lo a partir do meio pelo qual é cometido, mas sim a partir de sua natureza propriamente dita. Assim, o estupro sempre viola a dignidade sexual em primeiro lugar e não a imagem, não havendo qualquer sentido uma expressão como “estupro virtual”. Nesse sentido, já defendemos amplamente em nosso Curso de Direito Penal Informático (SYDOW, 2021).

De toda sorte, partindo do conceito de Citron e Franks, evoluímos o conceito de exposição pornográfica não consentida como sendo a disseminação não autorizada de imagem, som ou mensagens que trata de nudez total, parcial, vontade ou desejo de natureza sexual ou erótica, fantasia ou ato sexual verdadeiro ou simulado. Então apresentaremos uma fragmentação contendo algumas variáveis, a fim de permitir melhor apreciação da sua repercussão social e da sua gravidade.

Mas, antes, vejamos alguns termos legais genéricos admitidos pelo Gabinete Executivo dos *United States Attorneys*², que por vezes se podem aplicar a casos de exposição pornográfica não consentida, em particular as havidas por meio informático, para que se possa ter um panorama terminológico (BLANCH; HSU, 2016)³ em que o conceito se acha inserido:

-
2. Os *United States Attorneys* correspondem, *mutatis mutandis*, ao Ministério Público Federal no Brasil.
 3. BLANCH, Joey L.; HSU, Wesley L.. **An Introduction to Violent Crime on the Internet**. *United States Attorneys' Bulletin*, May 2016, Volume 64, Number 3. Publicação bimestral oficial do *Executive Office for United States Attorneys, Office of Legal Education*, do *United States Department of Justice*, conforme previsão do *Code of Federal Regulations*, 28 CFR §0.22(b), nos seguintes termos: **(b)** *Publish and maintain a U.S. Attorneys' Manual and a United States Attorneys' Bulletin for the internal guidance of the U.S. Attorneys' offices and those other organizational units of the Department concerned with litigation.*

3.1. CYBERBULLYING

Bullying é forma de amedrontamento via comportamento, repetida ou com potencial de repetição, indesejado e agressivo – havida mais frequentemente entre crianças e adolescentes – geralmente envolvendo desigualdade de poder, seja real ou percebida. Trata-se de espécie de assédio ou importunação no sentido semântico, caracterizada por comportamento de dominação e intimidação.

O *Cyberbullying*, por sua vez, se manifesta pelo uso da tecnologia digital como único meio de perpetração de especial esforço de amedrontamento dentro do ambiente informático – e violando bens jurídicos especiais – como, por exemplo, por meio de telefones celulares, smartphones, computadores, mídias sociais, mensagens de texto, *chats*, e sítios na virtualidade.

Algumas condutas que caracterizam tanto o *bullying* quanto o *cyberbullying* estão tipificadas na legislação federal dos Estados Unidos e o Brasil se utiliza de tipos penais amplos para a repressão desse delito, em especial os artigos 129 (lesão corporal), 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça), 213 e 217-A (estupro e estupro de vulnerável), todos do Código Penal.

O Brasil também conta com a Lei 13.185/2015 e a Lei 13.663/2018 para, respectivamente, promover o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e medidas de conscientização dessa forma de violência.

3.2. CYBERTHREATS

Oriunda da fusão das palavras “*cyber*” e “*threats*”, as ameaças informáticas são comunicações ameaçadoras havidas via Internet, telefones celulares ou outros meios digitais. As ameaças cibernéticas, realizadas por meio da Internet, podem ser processadas nos Estados Unidos como crime federal previsto no 18 U.S.C. § 875(c)⁴ e, no Brasil, caso ocorram em face de vítima específica podem ser tipificadas no artigo 147 do Código Penal.

Mais amplamente, o termo “ameaça cibernética” pode também ser utilizado em referência a atentados contra redes ou sistemas de informação, sendo que a Casa Branca estendeu a utilização dessa expressão para uma ampla gama de atividades criminosas nas quais se incluem espionagem, *defacement*⁵, subtração de propriedade intelectual, ataque de negativa de serviço (DOS)⁶ e implantação de *malware*⁷ com potencial destrutivo. No Brasil, se tais ameaças específicas atingem ou atingirem serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública,

-
4. 18 U.S.C § 875 Interstate Communications. (c) Whoever transmits in interstate or foreign commerce any communication containing any threat to kidnap any person or any threat to injure the person of another, shall be fined under this title or imprisoned not more than five years, or both.
 5. *Defacement* ou *deface* – ataque em *website* a fim de alterar a aparência visual do sítio ou a própria *webpage*. No Brasil, não raro chamado de ciberpixação.
 6. *Denial-of-service attack* (ou *DOS Attack*) – ataque com finalidade de deixar os recursos de um sistema indisponíveis ao usuário.
 7. *Malware* – qualquer aplicativo que acesse informações do sistema ou documentos, incluindo vírus, *trojans*, *worms* e *rootkits*.

5

A exposição pública como fenômeno cultural

O presente tópico se destina a apresentar o histórico da evolução da exposição pornográfica não consentida na era contemporânea, apresentando-a como fenômeno popularizado pela Internet: a mais poderosa ferramenta de difusão de mídias sexuais já criada. O capítulo pretende lidar com a questão da exposição pública que, reinventada a partir do expurgo de pecados praticados pelos puritanos, foi elevada à condição de espetáculo de vingança e lucro. Serão apresentados os principais casos que abriram o debate mundial e, em consequência, disseminaram o termo *revenge porn* no direito cibernético da atualidade.

Não é nova a ideia de marcar de forma indelével uma pessoa a partir de suas alegadas transgressões,

tornando-as públicas para que tal degradação tenha a dupla função de punir o pecador e coibir os que vivem em tentação. Em 1850, o escritor estadunidense Nathaniel Hawthorne publicou o livro seminal *A Letra Escarlate*¹, no qual lidava com a questão da exposição da personagem Hester Prynne que, acusada de adultério, era obrigada a circular pelas ruas e também a se posicionar no cadafalso com a letra “A” – de adúltera – bordada em vermelho nas suas vestes, a fim de submeter-se à execração pública.

A história retratada por Hawthorne remete a duas questões centrais que encontram paralelo na problemática da exposição pornográfica não consentida: o valor do expurgo social e a dissimulação. A primeira reflete a crença de que a pessoa exposta é a responsável por sua própria desgraça – numa verdadeira autocolocação em risco – e, portanto, merecedora do estigma que lhe foi imposto, o que conduz à minimização da conduta do expositor, à pouca proteção conferida à vítima dessa espécie de violação e à sensação de que esses eventos têm pouca gravidade ou que representam uma lição que aproveita ao bem comum.

Desse modo, é como se a vítima, por força da sua licenciosidade, tenha acarretado a perda (ou redução enviesada) de seu direito à intimidade ou imagem. A segunda é a questão da insinceridade coletiva, eis que, de

1. Hawthorne, NATHANIEL, *The Scarlet Letter*, Boston: Ticknor, Reed & Fields, 1850.

fato, a satisfação social oriunda da disseminação dessas imagens está muito mais vinculada ao fingimento de virtudes em realidade não possuídas do que à real condenação do ato em si. A pessoa vê-se, então, condenada por ter sido flagrada, por ter se deixado enganar, capturar, iludir, convencer, submeter – em última instância, por ser vítima – e nessa conjuntura, por expor direta ou indiretamente à público a própria condição humana.

Na era contemporânea, os diversos canais de suporte disponíveis a partir de sítios especializados, redes sociais e aplicativos multiplataforma, permitiram que a exposição pornográfica não consentida se tornasse, para além da expiação puritana, um método de vingança, humilhação, uma forma de divertimento e/ou um sistema de lucro, tudo com robusto alicerce na hipocrisia.

5.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

As histórias que serão apresentadas forjaram um conceito de exposição pornográfica não consentida. A partir delas, esse fenômeno de divulgar imagens privadas de conteúdo erótico ou sexual sem consentimento – até então sem nome – ganhou visibilidade na imprensa, nas discussões das rodas sociais e nos circuitos acadêmicos, bem como chegou à Justiça.

Aliadas ao acontecimento da Internet e seu poder de massificação, essas histórias fizeram conceber leis e jurisprudência, e formam a base das principais discussões

mundiais acerca das tendências ilícitas da sexualidade contemporânea.

5.1.1. *Beaver Hunt*

A exposição pornográfica não consentida pode ser relacionada a um meio de difusão em massa a partir da seção *Beaver Hunt*, da Revista Hustler². Em meados dos anos 1970, Larry Flynt incluiu na sua revista uma seção destinada a publicar fotografias não profissionais de mulheres nuas, enviadas pelos leitores, para as quais era pago o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) se a fotografia fosse selecionada para publicação. Diante do precário controle do consentimento adotado pela revista, ela se tornou o primeiro instrumento popularmente conhecido e de ampla repercussão utilizado para a prática de pornografia involuntária – com fim de lucro, diversão ou vingança.

A Hustler, em razão da *Beaver Hunt*, tornou-se alvo de ações de indenização, a começar pelo processo movido por LaJuan Wood³ e seu marido Billy Wood. O casal capturou imagens recíprocas durante acampamento em um parque estadual no Texas, revelou-as em estabelecimento profissional e armazenou-as na gaveta do quarto, mantendo-as para uso privado. Algumas fotografias foram subtraídas pelos vizinhos Steve Simpson e Kelley

2. Revista erótica estadunidense publicada pela empresa Larry Flynt Publications (LFP), de Larry Claxton Flynt, Jr., desde 1974.

3. Wood v. Hustler Magazine, Inc., 736 F.2d 1084 (5th Cir. 1984).

Rhoades, que decidiram submeter uma das imagens à coluna *Beaver Hunt*. Eles preencheram formulário de consentimento e inseriram informações verdadeiras sobre LaJuan, incluindo a sua identidade, acrescidas de informações falsas como sua idade e endereço, e a fantasia sexual de ser amarrada e penetrada por dois motociclistas. Depois, falsificaram a assinatura de LaJuan.

A revista *Hustler* não mantinha qualquer procedimento formal para verificar a veracidade das afirmações e assinaturas contidas nos formulários. A política informal estabelecida por Flynt era a de determinar a verificação por meio de ligação no número de telefone constante do formulário, na qual quem atendesse a chamada e se identificasse como sendo a modelo amadora, era questionada acerca da confirmação sobre as informações produzidas e a anuência para publicação. Se o formulário não contemplasse número de telefone, a política era enviar correspondência ao endereço indicado, solicitando à modelo amadora que telefonasse a cobrar para a revista. Após esse processo, se a *Hustler* tivesse alguma suspeita deveria, em tese, inserir os dados e a imagens da mulher em questão na categoria denominada “nunca imprimir” (*never to run*). No caso de LaJuan, o formulário não continha telefone, de modo que a revista encaminhou telegrama ao endereço da vizinha Kelley, que retornou a chamada da revista respondendo a uma curta série de perguntas “sim” ou “não”, que durou entre um a dois minutos.

A foto de LaJuan foi então publicada na edição de fevereiro de 1980, com as inscrições “foto feita pelo marido” e “LaJuan Wood é uma mãe e dona de casa de 22

anos, de Bryan, Texas, cujo hobby é colecionar pontas de flechas. E sua fantasia é ser penetrada por dois motociclistas”. O casal tomou conhecimento da publicação por amigos. LaJuan teve intenso sofrimento psíquico e recebeu inúmeras ligações obscenas, e processou a revista por difamação e invasão de privacidade com base em duas teorias legais de invasão de privacidade: falsa representação altamente ofensiva e revelação de fatos privados alheios ao interesse público.

A Corte em primeira instância reconheceu a culpa da Hustler sob ambos os argumentos jurídicos, diante da falta de procedimento seguro para verificação da veracidade do conteúdo dos formulários e fixou indenização para LaJuan no valor US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) e para seu marido Bill no valor de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares). O Quinto Circuito da Corte de Apelação dos Estados Unidos confirmou a condenação no tocante a LaJuan e reformou a decisão na parte relativa a Bill, por entender que nenhuma das teorias lhe socorria já que sua privacidade não foi pessoalmente invadida, e a lei do Texas não permitia indenização em razão de violação de privacidade de terceira pessoa.

Outro exemplo de ação movida contra a Hustler, pelo uso da *Beaver Hunt* para fim de vingança pornográfica, é o caso de Sabrina Gallon⁴, estudante da Universidade de Syracuse, publicada na edição de outubro de 1983. Gallon foi fotografada pelo convivente Waldo

4. Gallon v. Hustler Magazine, Inc., 732 F. Supp. 322 (N.D.N.Y 1990).

Emerson Waldron-Ramsey na primavera de 1982. Em dezembro do mesmo ano, Gallon foi vítima de espancamento e estupro praticado pelo companheiro, contra quem registrou ocorrência disciplinar estudantil e criminal. Ela, da mesma forma que LaJuan, soube por amigos acerca da publicação.

Em 1990, a Corte Distrital do Nono Distrito de Nova Iorque condenou a Hustler ao pagamento de indenização no valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) pela inadequação do processo de verificação das informações utilizado pela *Beaver Hunt*, em especial porque essa seção divulgava fotografias de natureza sensível não ordinariamente destinadas à publicação. A Corte destacou que embora a Hustler tenha sido constantemente advertida das suas deficiências no procedimento de checagem diante de numerosos incidentes similares, eles nada fizeram para adotar medidas de precaução capazes de alterar essa situação. A Corte entendeu que a Hustler agiu com saliente descuido acerca do consentimento e da ofensividade do material, violando a privacidade de Gallon pela revelação de fatos privados altamente ofensivos e sem interesse ao público em geral, que também a colocaram em situação de falsa representação, inclusive indicando fantasia sexual jamais manifestada por ela.

O impune uso da Hustler, como instrumento para violência moral e psicológica em contexto de violência doméstica, reforçou positivamente o comportamento possessivo e criminoso de Waldron-Ramsay que, em outubro de 1985, inconformado com a ruptura do

relacionamento com Raissa Livers, esfaqueou a mãe da ex-namorada, Irene Livers, com trinta e nove golpes. O motivo do crime teria sido a vingança contra Raissa por romper o namoro abusivo, durante o qual, como Gallon, foi vítima de violência física e sexual. Waldron-Ramsay foi sentenciado em junho de 1989 a quarenta e sete anos e onze meses de prisão.⁵

5.1.2. *Realcore*

No início dos anos 2000, foi o músico e escritor italiano Sérgio Messina⁶ quem ressignificou a pornografia amadora. Após a revolução do videoteipe que, devido ao custo reduzido, possibilitou o avanço da indústria pornográfica das salas de cinema para as casas das pessoas, o mercado sofreu nova revolução com o advento da Internet como plataforma de distribuição em massa. E na sua espécie de antropologia acidental, Messina passou a observar atentamente esse fenômeno com seu ingresso online em 1996. Ele aponta que nessa época a quantidade de *Web porn* disponível já era imensa, mas os vídeos amadores eram um gênero em ascensão. Messina relembra que alemães e holandeses involuntariamente

-
5. Notícia encontrada no jornal Spokane Chronicle (Spokane, WA), de 21 de junho de 1989. Disponível em <https://news.google.com/newspapers?nid=1345&dat=19890621&id=u1hYAAAAIBAJ&sjid=6vkDAAAAIBAJ&pg=5291,2865344&hl=en>. Acesso em 3 out. 2016.
 6. MESSINA, Sergio. Criador do Realblog, blog que funcionou entre os anos 2006 e 2011, divulgando e debatendo a cultura do Realcore. Disponível em <http://www.sergiomessina.com>. Acesso em 3 out. 2016.

7

Direito Penal Informático e exposição pornográfica não consentida

Importante que compreendamos que há uma verdadeira teoria geral do Direito Penal Informático que permeia todos os delitos informáticos, sejam próprios, sejam impróprios. Assim, para melhor situar o leitor, alguns temas pontuais mostram-se importantes de serem apresentados para que haja melhor compreensão do fenômeno aqui estudado.

Certos macrotemas terminam por ter cortes específicos quando se trata de uma categoria de delinquência informática como, especialmente, o bem jurídico penal, as características do direito informático e a classificação dos delitos. Assim, vejamos.

7.1. BEM JURÍDICO INFORMÁTICO E OS IMPACTOS DA INFORMÁTICA NOS BENS JURÍDICOS

Apesar de ser lugar comum, é imprescindível dizer que a informática transformou a sociedade. A revolução digital mudou a forma de se contratar, criou novos objetos de contratação, novos bens de consumo, novos serviços e transformou o modo de viver daqueles com acesso à dispositivos.

Os doutrinadores de Direito Penal Informático apontam para o surgimento de um novo bem jurídico informático denominado “segurança informática”, tripartido em três valores: (a) a confidencialidade de dados e sistemas; (b) a integridade de dados e sistemas e (c) a disponibilidade de dados e sistemas¹.

Assim, não basta que os dados que produzimos e os sistemas que acessamos nos tragam os benefícios que buscamos. É preciso que estes sejam protegidos em seus aspectos personalíssimos. E a violação dessa proteção gera ofensa ao bem jurídico informático e, por conseguinte, aos cidadãos usuários.

1. Há quem aponte também para o elemento “autenticidade” como componente de tal bem jurídico. Exemplo disto é Decreto 10.748/2021 que em seu artigo 4º, V aponta “*incidente cibernético – ocorrência que comprometa, real ou potencialmente, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade ou a autenticidade de sistema de informação ou das informações processadas, armazenadas ou transmitidas por esse sistema, que poderá também ser caracterizada pela tentativa de exploração de vulnerabilidade de sistema de informação que constitua violação de norma, política de segurança, procedimento de segurança ou política de uso*”

Em nossa vida, hoje, os arquivos, vídeos, fotos e áudios que criamos e publicamos, as contas em redes sociais que gerimos, os acessos que temos em nossos bancos, nuvens e e-mails, entre outros, tudo isso deve ser compreendido como valor imprescindível para a dignidade do usuário e o convívio social harmônico.

Nosso dispositivo de comunicação pessoal² contém dados fundamentais de nossa saúde financeira, nossos relacionamentos profissionais e pessoais e são verdadeiros instrumentos essenciais³, hoje protegidos constitucionalmente (as inviolabilidades das correspondências e de nossas casas são hoje somadas à inviolabilidade de nosso dispositivo de comunicação pessoal).

Por isso, não basta que haja apenas proteção constitucional que garanta o sigilo de nossos dados, é preciso ir mais a fundo⁴. Nossos sistemas também são sigilosos e ambos merecem a confidencialidade, além de haver mais níveis a serem protegidos.

É importante que apenas o usuário da conta do sistema, criador dos dados, esteja autorizado a conhecer o

-
2. O nome adequado seria “dispositivo de comunicação pessoal” e não telefone, celular ou *smartphone*, visto que com as mudanças da tecnologia, mudam-se os aparelhos mas o conceito permanece o mesmo.
 3. Segundo publicado pela 3ª câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, o Enunciado 8, que diz: “O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).”
 4. Destaquemos que a PEC 17/2019 visa inserir um inciso XII-A no artigo 5º que tenha como redação “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”.

conteúdo da virtualidade em que participa (legítimo) e apenas ele possa estender o acesso aos seus conteúdos a terceiros (legitimados). A isso, chamamos confidencialidade informática, enviesada para a questão ideológica dos dados.

Mas há mais. Ninguém, além do próprio usuário, está autorizado a modificar seus arquivos ou os sistemas em que participa. E caso o usuário autorize – e apenas nesses casos e apenas ele o pode fazê-lo – terceiros poderão fazer modificações em tais valores. Chamamos isso de integridade informática.

Finalmente, o usuário tem que poder acessar seus dados em seus dispositivos e as contas que cria em redes sociais, bancos e nuvens quando quiser e precisar. Ninguém pode impedir o acesso de um usuário a seus arquivos e seus sistemas. E isso é a denominada disponibilidade informática⁵.

Esses três elementos, assim, produzem um novo bem jurídico denominado *segurança informática* ou *segurança telemática*. Mas há bens jurídicos antigos (clássicos) que apesar de não terem sofrido mudanças de nomenclatura, sofreram divisões conceituais com a informática.

Ao mesmo tempo em que criou facilidades, a informática transformou cidadãos e consumidores em números e usuários. Isso trouxe vantagens e desvantagens.

5. Por óbvio, indisponibilidades que ocorram por motivos alheios à vontade do provedor do serviço não atingem tal segmento do bem jurídico.

Ganhou-se no que se refere a tempo, alcance e praticidade. Ganhou-se no que se refere a acessibilidade, velocidade, inserção internacional e cultura.

Criou-se, em tese, um estado que chamamos de igualdade informática em um estado ideal em que todos somos usuários, independentemente de sexo, idade, cor, raça, religião e deficiência física ou mental.

Em um mundo em que pessoas de idade avançada e portadores de necessidades especiais, por exemplo, sofrem preconceito por faltar acessibilidade e adaptação a locais, a virtualidade entrega exatamente as mesmas oportunidades a todos. Em ambientes em que mulheres ou praticantes de certas religiões sofreriam preconceito, a Internet não julga ninguém e permite a entrada de todos.

Mas também se criaram situações de insegurança. A identidade gerada na rede pode ser manipulada. Não se conhece adequadamente o usuário com quem se interage na rede, fazendo com que o ambiente seja ideologicamente escuro, facilitando crimes, anonimidades, engodos e golpes. As relações de confiança se perdem e o contato humano escasseia. Passamos a ser mais monitorados e a privacidade é entregue em troca das facilidades.

A virtualidade gerou impactos em diversos outros bens jurídicos. Há a propriedade material e diversas novas propriedades virtuais. Há uma sexualidade no mundo físico e novas sexualidades na vida informática (os bicuriosos, por exemplo). Há uma honra e imagem

na vida virtual e há outra honra e outra imagem no mundo físico, que pode ou não se confundir com a da vida material.

Muitos possuem personalidades diferentes na vida material e na vida virtual. Nem sempre a forma como nos comportamos na virtualidade é a mesma que na Internet. Isso se dá porque podemos assumir identidades e posturas diferentes na rede e incorporar papéis diversos. Essa a realidade comunicativa.

Contudo, é possível dizer que a dignidade humana hoje contém elementos informáticos. Seja porque, para alguns, aqueles que não têm acesso à virtualidade não possuem toda a dignidade que merecem, seja porque nossa personalidade e nossa dignidade hoje são compostas por aquilo que fazemos no mundo físico e, também, por aquilo que construímos na parte informática de nossa existência. Em verdade, desenvolvemos a ideia de Dignidade do Usuário como princípio decorrente (SYDOW, 2021⁶) e necessário. Em 2016, a ONU publicou uma resolução em que direitos *online* devem possuir a mesma proteção de direitos *offline*. Também, a seção 32 da Declaração Universal dos Direitos Humanos passou a trazer os dizeres “a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet” e mais 15 recomendações que abrangem os direitos de quem trabalha e conta com o acesso à Internet.

6. SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático, São Paulo, Juspodivm, 2021.

É adequado, pois, dizer que aquilo que fazemos na vida material tem consequências na vida virtual e vice-versa, de modo que há intersecção entre tais esferas da sociedade. Da mesma maneira, aquilo que geramos na vida virtual também pode ter impacto considerável em nossa vida real.

Há, portanto, uma divisão entre a dignidade humana da vida real e a dignidade humana da vida virtual, não sendo errado apontar que há hoje formas de tratamento que violam um cidadão no ambiente material (como um encarceramento torturante) e há tratamentos que violam um usuário no ambiente virtual (como uma violação da dignidade sexual por sextorsão ou escravidão digital ou uma violação de sua fama virtual). E já há necessidade de se identificar certas prerrogativas virtuais – direito a avatar, direito a e-mail, direito a estabilidade de conexão, direito a conexão, e outros – compondo verdadeiramente a gama de direitos humanos (SYDOW, 2021).

Do mesmo modo, há condutas que ocorrem no ambiente real que afetam o ambiente virtual e vice-versa. Exemplo do primeiro é a restrição de acesso à rede causada por uma lesão corporal que, por conseguinte, impediria que um *digital influencer* continuasse sua ascensão e experimentasse um decréscimo de seguidores, perdendo popularidade. Exemplo do segundo seria um *cyberstalking* ou uma sextorsão que gerasse uma depressão em um cidadão, que, por conseguinte, fosse demitido.

No que se refere ao tema deste trabalho, é possível afirmar que a exposição sexual não consentida viola a dignidade em ambas suas esferas.

A imagem construída na rede sofre um forte impacto posto que a difícil efetivação (plena) do direito de esquecimento faz com que os vestígios virtuais se mantenham presentes gerando mensagens de ódio, preconceito e outros⁷. A imagem da vida real sofre prejuízo posto que colegas de trabalho, de estudos, familiares e até mesmo gerente de banco, parceiros de academia, frequentadores do supermercado local, grupo religioso e, assim por diante, todos passam a julgar a vítima e a recriminá-la, muitas vezes expulsando-a do convívio.

Dessarte, não há dúvidas da importância que a rede tem na vida das pessoas e do impacto que alguém pode sofrer ao ter sua intimidade exposta na virtualidade.

7. Destaque ao fato de que o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1010606, concluiu que o direito de esquecimento é incompatível com nossa Constituição Federal, na contramão da lógica garantista de países como a França, por exemplo. Nesse sentido, firmou-se a tese de repercussão geral “É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

7.2. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO INFORMÁTICO

Ainda que o Direito mude de país para país, ainda que as culturas sejam diferentes, ainda que haja religiões diversas e governos com ideologias díspares, a Internet comercial foi construída para ser mundial (*rectius*, transsoberânica) e a virtualidade assim o é. E para que fosse transnacional, seus protocolos necessitavam ser únicos e seu funcionamento, uniforme.

Isso significa que não importa o quanto um país difere do outro: a estrutura da Internet de ambos segue a mesma lógica. Isso permite que seja possível desenvolver um núcleo lógico comum ao direito informático (penal ou não) e à segurança da informação que é imutável enquanto as premissas da rede permanecerem as mesmas.

Nem mesmo a evolução da tecnologia modificaria tais características por serem inerentes à lógica da virtualidade e não a um ou outro dispositivo ou tecnologias e aplicativos que se utilizam do centro duro da rede.

As características-padrão seriam as seguintes: a) interatividade; b) mobilidade; c) conversabilidade; d) conectividade; e) ubiquidade; f) anonimidade; g) globalização; h) fracionabilidade; i) divisibilidade; j) intangibilidade; k) disponibilidade; l) pluralidade; m) velocidade; n) não territorialidade, o) manipulabilidade e p) inevitabilidade.

Tais características já foram bastante desenvolvidas em outro momento⁸, motivo pelo qual as apresentaremos de modo resumido algumas mais relevantes.

7.2.1. Interatividade

Nada na informática acontece autonomamente neste momento histórico⁹. Ainda que seja possível que a máquina de café inicie os procedimentos preparatórios 5 minutos antes do usuário acordar, ainda que as luzes se liguem logo que o cidadão chegue em sua residência e ainda que as fechaduras do automóvel se abram com a aproximação do motorista, nada pode ser considerado verdadeiramente autônomo, visto que tudo pressupõe programação humana dos comandos a serem executados¹⁰. Não se confunde a expressão *autonomamente* com a expressão *automaticamente*.

Autônomo é aquilo que tem autonomia e que não está sujeito a interferência externa e, portanto, que é capaz de tomar decisões por si só. Automático, por sua vez,

-
8. SYDOW, Spencer Toth. Crimes Informáticos e suas vítimas. São Paulo: Saraiva, 2013 e SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. São Paulo: Juspodivm, 2021.
 9. Nem mesmo o que se chama de inteligência artificial chegou em uma situação de autonomia cognitiva e de solução de problemas até o momento. Não há, ainda e de forma popular, capacidade de processamento de máquinas de modo a dispensar a interação humana no processo de decisão. Tal situação, porém, pode ser modificada com o surgimento da computação quântica, que aumentaria em muitas vezes o potencial de processamento das máquinas.
 10. *ITTT: if this, then that*

é aquilo que é capaz de executar ou regular uma ação requerida em um ponto predeterminado numa operação, dispensando operadores no ato¹¹.

A informática depende de comandos de programação que são processos de decisão tomados por um ser humano previamente. Em seguida, os aparatos realizam a operação programada de acordo com o que foi decidido por um indivíduo a partir de uma programação.

Qualquer atitude que ocorre na rede ou em ambientes informáticos obrigatória e necessariamente tem como ponto de partida um comando humano (permissão, negação etc.), ou uma programação prévia, não sendo possível que qualquer aparato pratique condutas a partir de juízo de valor próprio até o momento. Há carência de inteligência artificial autônoma, requerendo, qualquer ação na informática, um elemento volitivo humano.

7.2.2. Mobilidade (ou portabilidade)

Com a diminuição dos processadores, com a criação de tecnologias de indução e troca de informação por ondas de curta e média frequência, com a flexibilização das telas, com o aumento de pontos de conectividade e

11. <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=automatico>. Acesso em 07 fev. 2017, às 11:53hs.

9

LGPD e exposição pornográfica não consentida

Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados seja legislação de matéria eminentemente constitucional com forte impacto na esfera civil e administrativa, o Direito Penal termina por sofrer influências que, especialmente no tema deste trabalho, devem ser levantadas.

Fundamental apresentarmos as bases que a Lei 13.709/2018 trouxe e que tocam nesta temática.

O artigo 2º da Lei aponta que dentre os fundamentos da proteção de dados estão o respeito à privacidade (inciso I), a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem (inciso IV) e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (inciso VII). Por óbvio quaisquer